



DECRETO MUNICIPAL Nº 241/2020

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU.**

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 4º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 1.623 de 18 de Dezembro de 2019;

D E C R E T A:

**Art.1º**- Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R\$ 26.600,00 (vinte seis mil e seiscentos reais), para reforçar dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I.

**Art. 2º**- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I, nos termos do Artº. 43, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º**- Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES  
Prefeito -

**ANEXO I**

CÓDIGOS				VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	FONTE	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO
<b>FMAS</b>					
05.08.241.0803.2.757	33.90.30.00	004	29	9.000,00	
05.08.241.0803.2.757	33.90.30.00	004	29	7.000,00	
05.08.122.0805.2.752	33.90.46.00	000	12	5.700,00	
05.08.122.0805.2.752	33.90.46.00	000	12	1.900,00	
05.08.122.0805.2.752	33.90.46.00	000	12	1.000,00	
05.08.122.0805.2.752	33.90.46.00	000	12	2.000,00	
05.08.122.0805.2.752	33.90.30.00	004	09		9.000,00
05.08.122.0805.2.752	44.90.52.00	004	17		7.000,00
05.08.122.0805.2.752	33.90.14.00	000	8		5.700,00
05.08.243.0804.2.760	33.90.30.00	000	36		1.900,00
05.08.244.0801.2.754	33.90.14.00	000	40		1.000,00
05.08.244.0803.2.777	33.90.32.00	000	50		2.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>26.600,00</b>	<b>26.600,00</b>

Decreto nº 241/2020

**LEI**

**LEI Nº 1.658, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR O ABONO PARA O ALCANCE MÍNIMO DE 60,0% (SESSENTA POR CENTO) DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2020.**

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar, no exercício de 2020, abono para o alcance do limite mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, a ser pago em parcela única exclusivamente aos profissionais do magistério no efetivo exercício de suas atividades no Sistema de Ensino Público do Município de Conceição de Macabu, no ano de 2020, na forma do artigo 22, parágrafo e incisos da lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

§ 1º. Entende-se por efetivo exercício das atividades, a existência de vínculo definido em contrato próprio, com a educação municipal, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação básica pública, do Município de Conceição de Macabu.

§ 2º. Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição de efetivo exercício.

§ 3º. Para o pagamento do abono serão utilizados os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º. O abono de que trata esta lei não integra a remuneração dos servidores a qualquer título, não sendo considerado para efeito do pagamento da gratificação natalina, do adicional de férias e da vantagem pessoal do triênio, incidindo



sobre o mesmo os tributos e/ou impostos previstos em lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada demais disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 15 de dezembro de 2020.

**CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES**  
- Prefeito -

**LEI Nº 1.659 de 29 de setembro de 2020.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nos termos do artigo 42, XXIV, DECRETA e SANCIONA a seguinte.

LEI:

Art. 1º - Fica denominada rua Luís Carlos de Faria (Suquinha), a rua paralela a Francisco Portela e a Rua Manoel Garcia, Bairro Bocaina – Conceição de Macabu – RJ.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2020.

**CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES**  
- Prefeito -

**LEI COMPLEMENTAR N.º 1.660/2020.**

**EMENTA: ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS A LEI 471/2001, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte

**Lei:**

**Art. 1º.** Ficam alterados os parágrafos segundo e terceiro do artigo 116 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**§2º -** Decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, será admitido o parcelamento, condicionado à quitação à vista de 10% (dez por cento) do valor total do débito.

**§3º -** O débito vencido será objeto de cobrança extrajudicial, com expedição de aviso de cobrança. Caso o débito permaneça inadimplido em até 15 (quinze) dias, o mesmo será inscrito na Dívida Ativa, e será objeto de protesto extrajudicial. Não sendo satisfeito o crédito extrajudicialmente, a CDA será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento de ação de execução fiscal, observado o valor mínimo estipulado para tal.

**Art. 2º.** Altera o artigo 479 e seu parágrafo único da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 479 -** O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e casas lotéricas.

**Parágrafo Único –** O contribuinte será o responsável pela emissão da guia de recolhimento, via online, com link no site oficial da Prefeitura. A guia de recolhimento poderá também ser emitida junto a Divisão de Tributos na sede da Prefeitura, ou em outro local por ela indicado. A Prefeitura dará ampla divulgação pelos meios de comunicação local das datas de recolhimento dos tributos e taxas.

**Art. 3º.** Altera os parágrafos §2º, §3º, §7º, §11º e §12 do artigo 482 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 482-...**

**§2º -** Somente será concedido o parcelamento para débitos vencidos há mais de 2 (dois) meses, ajuizados e não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante requerimento junto ao protocolo.

**§3º -** O parcelamento será requerido pelo devedor; e terá prazo de até 36 (trinta e seis) meses com prestações iguais e sucessivas, com o valor mínimo de cada parcela correspondente a 15 UFIR-RJ, conforme regulamentação.

**§7º -** O parcelamento será requerido pelo interessado, através de formulário próprio instruído com cópia dos seguintes documentos conforme o caso:

**I - Pessoa física:**

- a) Documento de Identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) Comprovante de residência;
- d) Título de propriedade com o RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) OU não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher a Declaração de posse;
- e) Número do BCI ou do imóvel que deseja o parcelamento.

**II - Pessoa Jurídica:**

- a) Cópia do contrato social e sua última geração;
- b) Cópia do CPF e RG do representante legal;
- c) Comprovante de endereço do representante legal e da sede da pessoa jurídica;
- d) Título de propriedade com o RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) OU não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher a Declaração de posse.

**§ 11º -** Do indeferimento do pedido de parcelamento caberá recurso com efeito suspensivo, na forma prevista nesta Lei.

**§ 12º -** Se for constatado que o recurso é meramente protelatório, será aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo das demais cominações legais. ”

**Art. 4º.** Revoga-se os parágrafos §4º, §6º e o §9º do artigo 482 da Lei nº 471/2001.

**Art. 5º.** Altera o parágrafo único do artigo 497 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único -** A prescrição se interrompe:

**I -** pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

**II -** pelo protesto judicial;

**III -** por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV -** por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. ”

**Art. 6º.** Inclui-se o artigo 498-A na Lei nº 471/2001, a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 498-A.** A prescrição e a decadência podem ser reconhecidas pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo, respeitando-se os procedimentos previstos em regulamento. ”

**Art. 7º.** Altera o parágrafo terceiro do artigo 521 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**§3º -** Ocorrendo o não pagamento de três parcelas seguidas ou cinco parcelas intercaladas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes. ”

**Art. 8º.** Altera o parágrafo primeiro do artigo 522 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**§1º -** A inscrição far-se-á:

**I –** a partir do 10º dia útil do mês de dezembro do corrente ano, no caso do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e da taxa de coleta domiciliar do lixo, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios;

**II –** a partir de noventa dias após o registro de nota de débito, para os demais créditos, tributários ou não, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios. ”

**Art. 9º.** Altera o artigo 523 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 523 –** O termo de inscrição na Dívida Ativa será autenticado pela autoridade administrativa competente e conterà, obrigatoriamente:

**I -** O nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II -** a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

**III -** a origem e a natureza do crédito mencionando especificamente à disposição da Lei em que sejam fundadas ou encontradas;

**IV -** a data em que foi inscrita e o número da inscrição nos cadastros muni-